



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Barra Mansa, v.11, n.2, p.32-49, jul./dez. 2025. ISSN 2238-7390

DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v11i2.2602>

BARREIRAS INVISÍVEIS: A EXCLUSÃO LABORAL DE IMIGRANTES COM MAIS DE 50 ANOS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

INVISIBLE BARRIERS: THE LABOR EXCLUSION OF IMMIGRANTS OVER 50 IN THE BRAZILIAN LABOR MARKET

SUBMETIDO EM: 25.10.2025

APROVADO EM: 11.11.2025

Cristiane Feldmann Dutra

Doutoranda em Direito (bolsista CAPES-PROSUC), linha de pesquisa Efetividade do Direito na Sociedade, (Universidade LA SALLE). Pós - Doutora em Direito (UNIRITTER). Doutora em Educação, linha de pesquisa Educação, Gestão e Políticas Públicas (Universidade LA SALLE. Mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, (UniRitter). Especialista em Direito e Processo do Civil no complexo Superior Meridional S.A.(IMED). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho na Faculdade do Instituto de Desenvolvimento (IDC). Possui Graduação em Direito na Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Revisora de revistas jurídicas. Pesquisadora do grupo Diálogos culturais transfronteiriços: pluralismo e direitos humanos na Universidade UNILASALLE. Docente universitária do curso de graduação em Direito do Centro Universitário CESUCA. Organizadora de coletâneas de livros com artigos jurídicos. Coordenadora do grupo de pesquisa em Direito "O Paradoxo entre Governança Global e Local: Impactos dos desastres ambientais no Rio Grande do Sul sob a perspectiva dos direitos humanos, educação e imigração do CESUCA".

 <https://orcid.org/0000-0002-9832-8850>

cristiane.dutra@cesuca.edu.br

José Alberto Antunes de Miranda

Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1996), Especialização em Integração e Mercosul pela UFRGS (1999), Mestrado em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004) e Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais pela UFRGS (2012). Atualmente é Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito além de integrar o corpo docente da Graduação em Direito e da Graduação em Relações Internacionais da Universidade La Salle. Também é professor visitante ilustre da Universidade Católica de Trujillo no Peru. Tem experiência na área de Relações Internacionais e Direito Internacional, com ênfase nas áreas de Sociedade Internacional, Cooperação Internacional, Governança Global, Integração Regional, Política Externa além de Educação Internacional. Coordena também o projeto de Extensão Cátedra Sergio Vieira de Mello da Universidade La Salle.

 <https://orcid.org/0000-0002-5338-4728>
jose.miranda@unilasalle.edu.br

Regina Ferreira Souza Carvalho

Advogada. Pós-graduada em Gestão Pública (UEL). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Cesuca. Graduado em Ciências Biológicas (ULBRA). Integrante do grupo de pesquisa em Direito “O Paradoxo entre Governança Global e Local: Impactos dos desastres ambientais no Rio Grande do Sul sob a perspectiva dos direitos humanos, educação e imigração do CESUCA”. Projeto de Extensão Cátedra Sergio Vieira de Mello da Universidade La Salle.

 <https://orcid.org/0009-0009-3169-9049>
regina862@gmail.com

■ RESUMO

Este artigo analisa criticamente a exclusão laboral de imigrantes com mais de 50 anos no mercado de trabalho brasileiro. A hipótese central aponta evidência como a combinação de etarismo (discriminação por idade) e xenofobia configura barreiras quase intransponíveis para a inserção dessa população no mercado de trabalho. Tem como objetivo principal examinar a insuficiência legislativa na proteção desse grupo vulnerável analisando a parte do marco normativo constitucional, dignidade da pessoa humana, igualdade, valorização do trabalho e função social do emprego (CF/1988) e dialoga com a Lei da Migração (Lei 13.445/2017) e com a CLT. Para tanto, busca-se: mapear e analisar que mesmo com a avanço legislativo e que apesar da existência de normas protetivas, a legislação mostra-se insuficientemente limitada para combater práticas discriminatórias concretas. Por meio de uma abordagem interseccional, este artigo manifesta que tais práticas violam princípios fundamentais, reforçando a vulnerabilidade de imigrantes idosos, cuja exclusão resulta tanto da idade quanto da condição migratória. Nesse sentido, o artigo se alinha à doutrina trabalhista contemporânea, e sugere reformas normativas e políticas públicas inclusivas, com vistas a assegurar o direito ao trabalho digno e à cidadania plena dos imigrantes, de modo a superar as barreiras invisíveis que perpetuam desigualdades sociais e laborais, trazendo elementos relevantes para o debate sobre a construção de um mercado laboral inclusivo e livre de discriminações múltiplas. A metodologia adotada neste artigo pauta-se em uma pesquisa bibliográfica, estruturada a partir da análise de diferentes fontes do conhecimento jurídico e social, baseia-se em pesquisa bibliográfica abrangente, fundamentada em legislação, jurisprudência, literatura especializada, periódicos científicos e outras fontes acadêmicas relevantes.

Palavras-chave: Imigração. Etarismo. Mercado de Trabalho. Direitos Trabalhistas. Políticas Públicas.

■ ABSTRACT

This article critically analyzes the labor exclusion of immigrants over 50 years old in the Brazilian labor market. The central hypothesis points to evidence showing that the combination of ageism (age discrimination) and xenophobia creates almost insurmountable barriers to the inclusion of this population in the labor market. Its main objective is to examine the legislative insufficiency in protecting this vulnerable group, analyzing the constitutional normative framework, the dignity of the human person, equality, the value of work, and the social function of employment (Brazilian Constitution of 1988), and engaging with the Migration Law (Law 13.445/2017) and the CLT (Consolidation of Labor Laws). To this end, it seeks to: map and analyze that, even with legislative progress and despite the existence of protective norms, the legislation proves insufficiently limited in combating concrete discriminatory practices. Through an intersectional approach, this article demonstrates that such practices violate fundamental principles, reinforcing the vulnerability of elderly immigrants, whose exclusion results from both age and migratory status. In this sense, the article aligns with contemporary labor law doctrine and suggests normative reforms and inclusive public policies aimed at ensuring the right to decent work and full citizenship for immigrants, in order to overcome the invisible barriers that

perpetuate social and labor inequalities, bringing relevant elements to the debate on building an inclusive labor market free from multiple discriminations. The methodology adopted in this article is based on bibliographic research, structured from the analysis of different sources of legal and social knowledge, and is based on comprehensive bibliographic research, grounded in legislation, jurisprudence, specialized literature, scientific journals, and other relevant academic sources.

Keywords: Immigration, Ageism, Labor Market, Labor Rights, Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo visa analisar criticamente as barreiras invisíveis que contribuem para a exclusão dos imigrantes com mais de 50 anos no mercado de trabalho brasileiro, identificando as principais causas dessa exclusão e avaliando a eficácia das normas constitucionais, infraconstitucionais e das políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade material e da inserção laboral deste grupo social. Investigar como o etarismo e a xenofobia, de forma interseccional, impactam o acesso dos imigrantes idosos ao mercado de trabalho no Brasil. Identificar as barreiras institucionais, sociais, linguísticas e culturais que dificultam a inclusão de imigrantes com mais de 50 anos em empregos formais e de qualidade;

O mercado de trabalho brasileiro é historicamente marcado por desigualdades estruturais que afetam grupos sociais vulneráveis, como mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e imigrantes. Quando se considera a faixa etária de trabalhadores com mais de 50 anos, a situação se agrava em razão do preconceito etário, conhecido como etarismo. No caso dos imigrantes idosos, a dupla discriminação por idade e por nacionalidade intensifica a exclusão laboral, criando barreiras invisíveis que dificultam o acesso a empregos formais, qualificados e adequadamente remunerados para isso é preciso avaliar o papel das empresas e da sociedade civil no enfrentamento das discriminações veladas e na construção de ambientes laborais inclusivos e diversificados.

É importante considerar que, historicamente, o preconceito contra trabalhadores mais velhos está arraigado na cultura empresarial brasileira, onde se prioriza a contratação de mão de obra jovem sob o falso argumento de maior produtividade. Essa visão precisa ser urgentemente desconstruída para que se promova um ambiente de trabalho realmente inclusivo, que valorize a experiência e a diversidade etária. Propõe-se a adoção de estratégias jurídicas e sociais que possam contribuir para a promoção da igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes idosos no Brasil.

A pesquisa delimita-se à investigação dos obstáculos estruturais e sociais enfrentados por trabalhadores imigrantes idosos no contexto urbano brasileiro, com especial atenção ao recorte etário de indivíduos a partir dos 50 anos de idade. O estudo também contempla a análise da insuficiência das políticas públicas, da atuação fiscalizatória e da responsabilidade social das empresas em relação à inclusão desse público no mercado de trabalho formal.

A metodologia adotada neste artigo pauta-se em uma pesquisa bibliográfica, estruturada a partir da análise de diferentes fontes do conhecimento jurídico e social, baseia-se em pesquisa bibliográfica abrangente, fundamentada em legislação, jurisprudência, literatura especializada, periódicos científicos e outras fontes acadêmicas relevantes.

2. BASES CONCEITUAIS LEGAIS

O Brasil é histórico receptor de fluxos migratórios desde o século XIX, com a chegada de europeus, asiáticos, latino-americanos e, mais recentemente, africanos (Schiavi, 2024, p. 44). No século XXI, a dinâmica migratória se intensificou, especialmente devido a crises humanitárias na América Latina e às guerras civis africanas (Barros, 2018, pág. 211). A mobilidade humana hoje é um deslocamento de força de trabalho, o que está diretamente relacionado com a nova estrutura do capitalismo global (Rodrigues, 2019, pág. 70).

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, sendo a dignidade da pessoa humana um dos pilares sobre os quais se estrutura todo o ordenamento jurídico (Brasil, 1988). Disposta no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental e vetor interpretativo das normas constitucionais e infraconstitucionais. Esse princípio impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de promover condições para que todos os indivíduos, independentemente de origem, idade ou nacionalidade, possam viver com respeito, liberdade e igualdade. Entretanto, como destaca Delgado (2020, pág. 338), a isonomia formal é insuficiente diante das desigualdades estruturais, sendo imprescindível a adoção de medidas concretas que promovam a igualdade material no mercado de trabalho. A CLT também estabelece princípios como proteção ao trabalhador e não discriminação (Schiavi, 2024, pág. 54).

O artigo 5º, caput, da Carta Magna assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo o direito à igualdade material e formal (Brasil, 1988). No contexto trabalhista, essa igualdade se manifesta, entre outros aspectos, na proibição de discriminação baseada em origem, idade, raça, sexo ou condição social. Além

disso, a Constituição, em seu artigo 170, reconhece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, evidenciando que o desenvolvimento econômico deve caminhar junto com a promoção da justiça social (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao longo de sua evolução, consolidou princípios basilares de proteção ao trabalhador, especialmente quanto à garantia de condições dignas de trabalho e à vedação de práticas discriminatórias.

Como aponta Schiavi (2024, pág. 54):

O direito do trabalho brasileiro tem como missão histórica a tutela do hipossuficiente, buscando equilibrar a relação entre capital e trabalho por meio de normas imperativas que limitem o poder empregatício e garantam a proteção dos direitos fundamentais no ambiente laboral.

No que tange aos imigrantes, a Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, constitui um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar aos migrantes e visitantes o reconhecimento de direitos fundamentais em condições de igualdade com os nacionais. O artigo 4º da referida lei expressamente determina que a política migratória brasileira se rege pelo princípio da igualdade de tratamento e de acesso a serviços, programas e benefícios sociais, educacionais e trabalhistas (Brasil, 2017). Esta disposição confere aos imigrantes o direito ao trabalho, à previdência social e ao acesso aos serviços públicos, sem qualquer forma de discriminação.

A Lei de Migração, ao substituir o Estatuto do Estrangeiro, alinha a política migratória brasileira com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos. Embora tenha sido alvo de vetos e regulamentações restritivas, representa um avanço significativo na humanização da política migratória, reconhecendo o imigrante como sujeito de direitos e adotando uma abordagem baseada nos direitos humanos (Costa et al., 2019, pág. 164).

Apesar do arcabouço normativo robusto, observa-se que a efetividade desses direitos no cotidiano dos trabalhadores imigrantes, sobretudo os idosos, ainda é bastante limitada. O descompasso entre a legislação e a prática revela a existência de barreiras institucionais, sociais e culturais que perpetuam a exclusão e a marginalização desses sujeitos. Conforme destaca Oliveira (2023, pág. 88), "a mera existência de direitos positivados não garante, por si só, a concretização da cidadania plena, sendo imprescindível a atuação eficaz do Estado para assegurar o acesso e a fruição desses direitos por parte dos grupos vulneráveis."

Os trabalhadores imigrantes idosos enfrentam um cenário ainda mais desafiador, uma vez que sobre eles recaem duas camadas de vulnerabilidade: a condição de estrangeiro e a idade avançada. A imigração também pode ajudar a minimizar os impactos de tendências demográficas como o envelhecimento da população em países desenvolvidos, a escassez de mão-de-obra e outros desafios nas sociedades de acolhimento, além de acrescentar novas habilidades e dinamismo às suas economias (ONU 2016). No mercado de trabalho, é comum que esses indivíduos sejam alvos de preconceito, sejam relegados a atividades precarizadas ou tenham seu acesso limitado a oportunidades formais de emprego. O preconceito etário, associado à xenofobia, configura uma dupla discriminação que viola frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Vilela (2011, pág.3) enfatiza que, ao analisar a inserção dos imigrantes em um mercado de trabalho caracterizado por dualidade, eles tendem a ocupar empregos instáveis, pouco qualificados, com baixos salários e benefícios limitados, condições de trabalho precárias e pouca mobilidade, o que os coloca em desvantagem em termos de renda e status socioeconômico.

Além disso, a fragilidade na fiscalização das relações laborais contribui para a perpetuação dessas práticas discriminatórias. A inspeção do trabalho, enquanto órgão responsável por garantir a aplicação da legislação trabalhista, ainda encontra dificuldades logísticas e operacionais para atender, de forma adequada, a complexidade e a diversidade das situações envolvendo trabalhadores migrantes.

Segundo Schiavi (2024, pág. 119) a atuação dos órgãos fiscalizatórios precisa ser intensificada e direcionada, de modo a garantir que os direitos dos trabalhadores migrantes sejam respeitados e que as empresas sejam responsabilizadas por eventuais práticas ilícitas.

É necessário, portanto, que as autoridades públicas adotem medidas concretas para promover a efetividade dos direitos assegurados aos trabalhadores imigrantes idosos. A diversidade etária tem se mostrado crucial no cenário atual do mercado formal, não apenas como um valor moral, mas como um impulsionador de inovação e produtividade (Brasil, 2024). Isso inclui a ampliação das políticas de fiscalização, o fortalecimento de programas de conscientização social sobre o combate à xenofobia e ao etarismo, e a criação de canais acessíveis de denúncia e proteção para os trabalhadores migrantes.

Além das ações estatais, o compromisso ético das empresas e da sociedade civil também é essencial para a construção de ambientes laborais inclusivos e igualitários. A

responsabilidade social corporativa, alinhada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos, deve ser incorporada como elemento central na gestão de pessoas e na formulação de políticas internas das organizações.

Por fim, a efetivação dos direitos trabalhistas dos imigrantes idosos demanda uma abordagem interseccional, que considere as múltiplas vulnerabilidades e as dinâmicas sociais que afetam esses indivíduos. Conforme Rosa et al., (2019, pág. 142) vulnerabilidade não é um conceito que se aplica ao indivíduo, mas diz respeito a determinadas condições que trazem uma certa desvantagem social. A proteção jurídica não pode se limitar a uma visão abstrata da igualdade, mas deve se traduzir em práticas concretas que promovam a inclusão, a valorização da diversidade e a eliminação das barreiras discriminatórias.

Portanto, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro avança no reconhecimento formal dos direitos dos trabalhadores migrantes, a materialização desses direitos no mundo real ainda depende de uma atuação coordenada entre o Estado, a sociedade e o setor privado, no sentido de transformar os princípios constitucionais em realidade tangível para todos.

3. ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS

De acordo com o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra, 2024), entre 2022 e 2024, foram observados 62,3 milhões de movimentos pelos nossos postos de fronteira, sendo majoritariamente argentinos, chilenos, estadunidenses, uruguaios e paraguaios; no que tange aos registros de residência, foram 481,0 mil imigrantes regularizados, a maioria do sexo masculino, mas cabendo ressaltar a participação crescente de mulheres, como também de crianças e adolescentes, com destaque para venezuelanos, bolivianos, colombianos e argentinos; nesses dois anos e meio, 139,2 mil pessoas solicitaram ao Brasil.

O etarismo e a xenofobia no ambiente laboral configuram formas de discriminação estrutural que afetam diretamente os imigrantes com mais de 50 anos. O etarismo se manifesta por meio da crença de que trabalhadores mais velhos são menos produtivos, resistentes à inovação e pouco adaptáveis às novas tecnologias (Martins, 2021, pág. 418). Esta percepção marginaliza o trabalhador idoso, mesmo quando este possui ampla experiência e elevada qualificação profissional.

Além disso, a xenofobia é um fenômeno social que associa o estrangeiro a estereótipos negativos, reforçando a exclusão social e laboral. Segundo Oliveira (2023, pág. 102), os imigrantes são frequentemente considerados intrusos ou concorrentes desleais no mercado

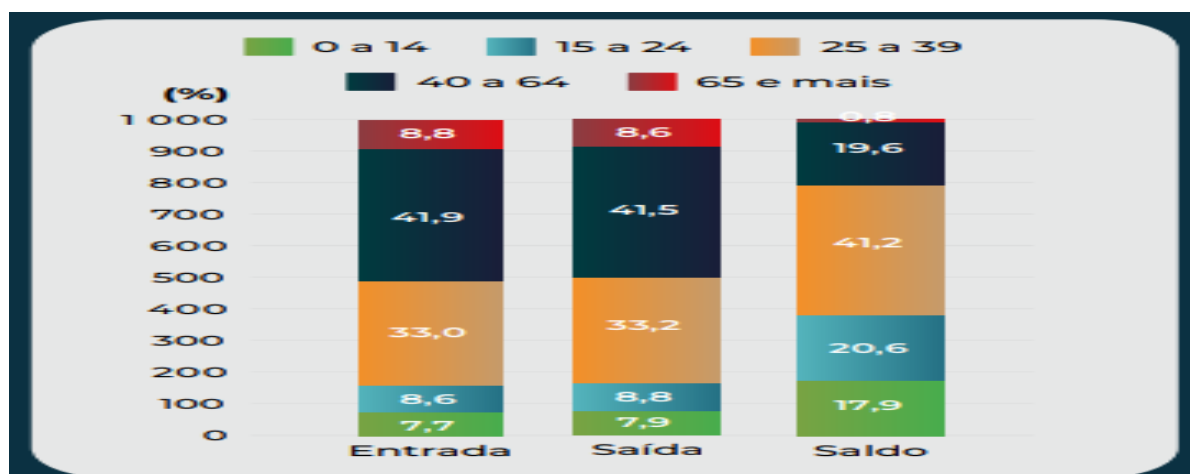
de trabalho nacional, especialmente em tempos de crise econômica. Essa visão distorcida gera resistência das empresas na contratação de imigrantes, sobretudo os idosos, por acreditarem que estes não se adaptam à cultura organizacional brasileira. E como nos diz Delgado (2020, pág. 338) o mercado de trabalho privilegia jovens, mesmo quando o trabalhador idoso possui experiência e qualificação, configurando uma violação aos princípios constitucionais da isonomia e da função social do trabalho.

A importância do tema parece ter sido obscurecida pelo impacto de uma questão correlata, mas diversa, ou seja, a das migrações internacionais. Estas desempenharam um papel essencial em muitas das transformações históricas, vividas pelo Brasil, nos últimos cem anos: a abolição da escravatura, a expansão da economia cafeeira, a urbanização, a industrialização, a formação da classe trabalhadora. (Boris Fausto, 200, pág.8).

Muitas vezes o trabalhador imigrante se submete a condições ilegais ou precárias, em razão do medo de deportação e também com a esperança de que por meio do trabalho possa obter dinheiro e condições futuras de legalização (Saladini, 2011, pág. 243).

O gráfico a seguir nos mostra o percentual da movimentação no território brasileiro, nos postos de fronteira, por grupos de idade, segundo tipos de movimentos.

Gráfico 1 - Movimentação no território brasileiro



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfego Internacional (STI), setembro de 2024.

De acordo com Schiavi (2024, pág. 240), "o preconceito contra trabalhadores estrangeiros mais velhos é potencializado quando se somam barreiras linguísticas, diferenças culturais e limitações de acesso a redes de apoio social". Esta combinação coloca os imigrantes idosos em uma posição de vulnerabilidade acentuada, o que dificulta sua inserção em setores mais competitivos e tecnicizados. Para Saladini (2011, pág.243) resume que inclusão daqueles que estão enfrentando de certa forma a desigualdade social, produzida pelas grandes transformações econômicas, é uma inclusão precária, instável, marginal. Quando o estrangeiro é marginalizado dentro da sociedade e relegado a ocupar apenas postos de subemprego, ocorre uma violação direta aos seus direitos de cidadania.

Não pode haver cidadão, não pode haver civilização, numa sociedade que tem uma massa tão grande de gente sem nenhuma oportunidade de se inserir na única via que nela há para gerar e sustentar a cidadania, que é o mercado de trabalho. Só quando você está no mercado que você pode ser cidadão, você pode ter direitos etc. Fora disso, você não existe, você não é ninguém. Tratar a cidadania como coisa abstrata, como mera palavra, já é, em si mesmo, um ato de omissão em relação a ela. Cidadão excluído de relações sociais concretas mediadas pela igualdade e pelo direito não é cidadão aqui, nem em lugar nenhum. Genereux (2003, pág. 57).

Isso se deve ao fato de que a restrição ao acesso a oportunidades laborais dignas equivale à negação de sua plena inclusão social, funcionando como uma forma de exclusão simbólica e material que o afasta do exercício efetivo de sua condição de sujeito de direitos.

O discurso meritocrático que predomina no meio empresarial brasileiro ignora as desigualdades históricas e sociais enfrentadas por este grupo, atribuindo-lhes a responsabilidade exclusiva por sua situação de exclusão (Delgado, 2020, pág. 342). Tal narrativa reforça o ciclo de invisibilidade e precarização, afastando os imigrantes idosos das oportunidades de capacitação, ascensão profissional e estabilidade no emprego.

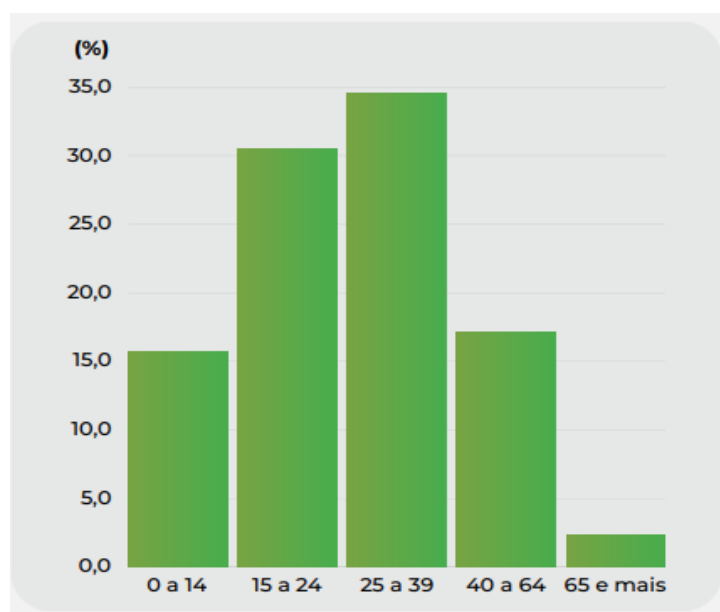
Em países desenvolvidos o maior problema é a obtenção da cidadania plena, segregações raciais, dificuldade de obtenção de trabalhos formais, já em países subdesenvolvidos como o caso do Brasil é a ausência de políticas inclusivas dos migrantes para a garantia da subsistência, seja por meio de trabalhos formais ou informais.

Estudos qualitativos revelam ainda que, mesmo quando contratados, os imigrantes com mais de 50 anos frequentemente enfrentam condições de trabalho degradantes, com salários inferiores, jornadas extenuantes e ausência de benefícios básicos (Oliveira, 2023, pág. 115).

A falta de fiscalização efetiva e a insuficiência de políticas públicas voltadas para a diversidade etária e cultural agravam ainda mais o cenário.

No gráfico a seguir podemos verificar a distribuição percentual dos registros de imigrantes, segundo grupos de idade na região sudeste em 2023.

Gráfico 2 - Distribuição da faixa etária.



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Registro Migratório (SISMIGRA). setembro de 2024.

4. PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Estudos recentes apontam para a insuficiência de políticas públicas voltadas para a inclusão de imigrantes idosos no mercado de trabalho. Oliveira (2023, pág. 88) ressalta que "a inexistência de programas específicos de capacitação e integração social reforça a exclusão e perpetua a desigualdade de acesso a direitos." Para Secchi (2013, pág.02) A razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

A sociedade brasileira, apesar de suas conquistas constitucionais no campo dos direitos humanos e da legislação protetiva voltada ao trabalhador, ainda convive com barreiras invisíveis que limitam, de forma significativa, o acesso e a permanência de certos grupos no mercado de trabalho. Entre esses grupos, os imigrantes idosos ocupam posição de extrema

vulnerabilidade, uma vez que enfrentam simultaneamente o preconceito etário (etarismo) e a discriminação xenofóbica. Essas formas de exclusão, embora socialmente enraizadas, permanecem, em grande medida, negligenciadas pelas políticas públicas e pelas ações estatais concretas. Com base em Schiavi (2024, pág. 841), a promoção de campanhas de sensibilização empresarial e programas de incentivo à contratação de imigrantes com mais de 50 anos é fundamental.

Martins (2021, pág. 418) adverte que “a discriminação etária, associada à xenofobia, constitui um fenômeno estrutural invisível, pouco enfrentado pelo poder público, apesar da previsão normativa que visa assegurar igualdade de oportunidades e proteção ao trabalhador idoso imigrante”. Tal constatação revela a existência de um hiato entre o discurso jurídico e a prática social, pois, ainda que o ordenamento brasileiro contemple dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, a efetivação desses direitos para os imigrantes idosos permanece incipiente.

O mercado de trabalho brasileiro demonstra, historicamente, uma tendência a privilegiar trabalhadores jovens, sob a justificativa da suposta maior produtividade, adaptabilidade tecnológica e menor custo previdenciário. Esse cenário se agrava quando o trabalhador em questão é estrangeiro, pois, além do preconceito etário, ele enfrenta barreiras culturais e institucionais.

Como bem assinala Delgado (2020, pág. 338):

A lógica econômica, ao sobrevalorizar a juventude como critério de seleção, incorre em violação direta aos princípios constitucionais da isonomia e da função social do trabalho, na medida em que marginaliza aqueles cuja experiência e qualificação deveriam ser fatores de valorização.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), o que impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de combater qualquer forma de discriminação, inclusive aquelas mais sutis e institucionalizadas. No entanto, a desigualdade no tratamento conferido a imigrantes idosos revela que a igualdade formal, embora proclamada, não é suficiente para assegurar a igualdade substancial, exigida pelo modelo constitucional brasileiro. Monteiro de Barros (2018, pág. 422) defende a criação de cotas sociais e fiscais para garantir inclusão efetiva desses trabalhadores.

Além do preconceito relacionado à idade e à origem estrangeira, outros fatores estruturais se somam para dificultar a inserção dos imigrantes idosos no mercado laboral brasileiro. Para Hellgren (2018, pág. 42) características como a cor da pele continuam a diferenciar o tratamento dos grupos minoritários, gerando consequências para sua inclusão e identificação com a sociedade majoritária. Barreiras linguísticas, ausência de redes de apoio, desconhecimento sobre direitos sociais e trabalhistas, além da falta de políticas afirmativas direcionadas a esse público, criam um ambiente hostil e excludente. Essas barreiras, muitas vezes invisíveis, são responsáveis pela manutenção da precariedade, pela marginalização e pela negação sistemática do acesso a direitos.

Martins (2021, pág. 420) destaca que “a linguagem, enquanto ferramenta de inserção social e profissional, funciona como um mecanismo seletivo e, quando negligenciada pelas políticas públicas de integração, contribui para acentuar a segregação.” O domínio insuficiente da língua portuguesa, combinado com a ausência de programas públicos que promovam capacitação linguística e orientação jurídica, restringe drasticamente as oportunidades desses trabalhadores.

Por outro lado, a inexistência ou a fragilidade de redes de apoio institucional e comunitário agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade dos imigrantes idosos. Diante de tais condições, a insegurança passa a ser a principal causa da vulnerabilidade social e da perda de vínculos e referências de inserção (Castel, 2018, pág.171) Sem vínculos familiares sólidos no país de acolhida e sem acesso adequado a serviços públicos, esses indivíduos tornam-se presas fáceis de situações de exploração, subemprego e informalidade, muitas vezes sujeitando-se a condições indignas de trabalho e remuneração incompatível com o mínimo legal.

Nesse contexto, a ausência de políticas públicas específicas voltadas para a inclusão desses trabalhadores evidencia uma grave omissão estatal. A proteção jurídica deve ir além da simples previsão normativa, exigindo a implementação de ações afirmativas que reconheçam a condição interseccional desses sujeitos, cujas vulnerabilidades não podem ser compreendidas de forma isolada. O tratamento diferenciado negativo, baseado na maioria da população, ou seja, a discriminação, pode dificultar o acesso dos imigrantes a empregos de qualidade Hellgren (2018, pág. 42). É necessária uma abordagem que reconheça simultaneamente os efeitos da idade, da condição migratória, da classe social e da etnia na experiência desses trabalhadores no mercado brasileiro.

Conforme Schiavi (2024, pág. 233), a abordagem interseccional no direito do trabalho é essencial para identificar como múltiplos eixos de discriminação se entrelaçam, criando desvantagens acumuladas que não podem ser enfrentadas por políticas públicas segmentadas. Isso significa que as ações de combate ao etarismo devem necessariamente dialogar com as estratégias de enfrentamento à xenofobia, ao racismo estrutural e à desigualdade socioeconômica, sob pena de perpetuar as exclusões que se pretende erradicar. Conforme Rodrigues (2019, pág. 69) atualmente o cenário da migração vem sofrendo mudanças, se a migração era voltada para um público extremamente masculino, agora as mulheres estão se deslocando na mesma proporção, elas deixaram de ser as acompanhantes para ser as responsáveis destes deslocamentos, tornando-se uma das fontes de emancipação e empoderamento da mulher.

Além da necessidade de políticas públicas integradas, cabe destacar a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho, da Inspeção do Trabalho e dos sindicatos na proteção ativa desses trabalhadores. Fiscalizações direcionadas, campanhas educativas e a garantia de acesso à justiça são medidas imprescindíveis para assegurar que os direitos constitucionalmente previstos sejam efetivamente respeitados. Isso possibilita um tratamento mais equilibrado nas relações de trabalho, onde a atuação de sindicatos, em conjunto com a fiscalização estatal e a atuação do Ministério Público (Delgado, 2024, pág.1347).

A sociedade civil e o setor privado também têm papel fundamental no enfrentamento das barreiras invisíveis. As empresas, em especial, devem incorporar práticas de responsabilidade social que promovam ambientes laborais inclusivos, livres de preconceitos e abertos à diversidade etária e cultural. A valorização da experiência profissional dos trabalhadores idosos, bem como a promoção de programas de integração de imigrantes, são iniciativas que contribuem para o fortalecimento da justiça social no âmbito empresarial.

Ainda para Lopes (2021, p. 600):

A centralidade do trabalho na vida dos migrantes e refugiados, bem como o desafio imposto pelo envelhecimento populacional em escala global, exige das empresas uma atuação proativa em políticas de diversidade e inclusão, reconhecendo o valor da experiência profissional acumulada pelos trabalhadores mais velhos e garantindo aos imigrantes o acesso a um trabalho digno, como forma de fortalecer a justiça social no âmbito empresarial.

Em suma, a superação das barreiras invisíveis enfrentadas pelos imigrantes idosos no mercado de trabalho brasileiro exige uma mudança cultural profunda, além da atuação conjunta e coordenada de diversos atores sociais e institucionais.

Para Sarlet (1998, p.130):

A Constituição Federal de 1988 "não se limita a ter um caráter meramente simbólico, porquanto orienta, concretamente, as práticas sociais e as decisões do Poder Público, exigindo que os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da função social do trabalho sejam compreendidos e aplicados como valores que vinculam a todos, em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, e que se realizem efetivamente na vida cotidiana, e não apenas no papel"

É necessário que a Constituição deixe de ser apenas um texto simbólico e passe a orientar, de forma concreta, as práticas sociais, garantindo que os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da função social do trabalho sejam plenamente realizados na vida cotidiana. O combate ao etarismo e à xenofobia deve ser prioridade para assegurar a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (Delgado, 2020, p. 340).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão laboral de imigrantes com mais de 50 anos é uma questão complexa que demanda revisão legislativa e mudança cultural.

Somente com um esforço conjunto entre Estado, empresas e sociedade civil será possível romper com os estigmas e barreiras que ainda persistem. A inclusão laboral dos imigrantes idosos é uma questão de justiça social e respeito aos direitos humanos fundamentais.

A exclusão laboral de imigrantes com mais de 50 anos no mercado de trabalho brasileiro é um fenômeno complexo e multifacetado, que exige uma abordagem interseccional e a revisão urgente das práticas empresariais e das políticas públicas. A mera existência de dispositivos legais é insuficiente sem a criação de mecanismos concretos de fiscalização e inclusão. É fundamental que o Estado, as empresas e a sociedade civil atuem de forma conjunta para superar as barreiras invisíveis que impedem o pleno exercício dos direitos fundamentais desses trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 maio 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Entenda como o etarismo contribui para a exclusão de pessoas idosas do mercado de trabalho formal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/entenda-como-o-etarismo-contribui-para-a-exclusao-de-pessoas-idosas-do-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

FAUSTO, Boris. **Fazer a América. A Imigração em Massa para a América Latina**. Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

COSTA, L.R.; SOUZA, J.E.; BARROS, L.C. M. Histórico da política migratória brasileira a partir de seus marcos legais (1808-2019). **Revista Geopantanal**, n. 27, p. 167-184, jul./dez. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

FERNANDES, Duval. O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias. In: **Migrações e trabalho**. Eralan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

GÉNÉREUX, J. **O horror político: o horror não é econômico**. 5ª. ed. 1998.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

HELLGREN, Z. Class, race - andplace: immigrants' self-perception son inclusion, belo n gingandop portunities in Stockholm and Barcelona. **Ethnicand Racial Studies**, 2018.

IPEA. **Imigrantes no mercado de trabalho brasileiro: desafios e oportunidades**. Brasília: IPEA, 2022.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de (Org.). **Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, J. de S. **Exclusão social e a nova desigualdade**. 4^a. ed. São Paulo: Paulus, 2009.

OLIVEIRA, Mariana C. **Direitos Humanos e Migração: desafios contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2023.

OBMigra. Relatório Anual 2024. Série Migrações. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/cadernos.pdf> . Acesso em: 11 de jun.2025.

OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de. **Reflexões sobre os Deslocamentos Populacionais no Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.comercioexterior.ub.edu/fpais/brasil-nordeste/img/MigracionesBrasil.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS, 71^a Seção da Assembleia Geral. **Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes**, 2016.

RODRIGUES, L. de J. Imigração das Mulheres Latinas para o Brasil e o Mercado de Trabalho. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 68–82, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/28099>. Acesso em: 06 out. 2025.

ROSA, R. DE C. Q. DA; HILLESHEIM, B.; WEBER, D. L.; HOLDERBAUN, L. S. Gênero, migração e vulnerabilidade: corpos de mulheres em deslocamento. **Revista Eletrônica Científica da UERGS**: v. 5, n. 2, p. 138-146, 15 fev. 2019. Disponível em: Acesso em: 07 out. 2025.

SALADINI, A. P. S. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. (Dissertação – Mestrado) - Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2011. Disponível em: <https://share.google/HZ8lxi3sF86tg9pdt>. Acesso em: 07 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Direito do Trabalho: fundamentos e práticas**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito e processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

VILELA, Elaine Meire. Desigualdade e discriminação de imigrantes internacionais no mercado de trabalho brasileiro. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 54, no 1,

2011, pp. 89 a 128. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582011000100003>. Acesso em: 11 de jun.2025.